

DECRETO Nº 30128 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o tombamento provisório do bem que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo administrativo nº 22/000.626/2007,

CONSIDERANDO a importância de preservar marcos culturais e arquitetônicos, típicos das fases iniciais de ocupação dos bairros, na paisagem da Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o significativo valor histórico, arquitetônico e cultural desta edificação para o bairro do Flamengo;

CONSIDERANDO a importância do autor do projeto, o arquiteto francês Joseph Gire, por suas notórias obras na Cidade do Rio de Janeiro, tais como o Edifício "A Noite", o Copacabana Palace Hotel e o palacete na Ilha de Brocoió, que já mereceram tombamento em diferentes instâncias;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardá-la de ações que prejudiquem sua integridade e sua ambiência;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa, Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico-Cultural da Cidade do Rio de Janeiro - SEDREPAHC e o pronunciamento favorável do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro;

DECRETA

Art. 1º Fica tombado provisoriamente, nos termos do art. 5º da Lei nº 166, de 27 de maio de 1980, o imóvel situado na Praia do Flamengo, 116, no bairro do Flamengo.

Art. 2º Quaisquer obras ou intervenções a serem executadas no referido bem, nas fachadas, em seu interior ou dentro dos limites de seu terreno, inclusive a colocação de toldos e de engenos publicitários, devem ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os engenos publicitários ou indicativos, bem como toldos, não poderão encobrir total ou parcialmente os elementos decorativos ou arquitetônicos de significação cultural que façam parte das fachadas do imóvel.

Art. 3º Em caso de sinistro, demolição não autorizada ou obras que resultem em descaracterizações do imóvel tombado, o órgão de tutela pode estabelecer a obrigatoriedade de reconstrução ou recomposição do bem, reproduzindo suas características originais, conforme o previsto no art. 133 da Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro).

Art. 4º A SEDREPAHC providenciará os estudos necessários para a definição dos elementos tombados, bem como as restrições a serem impostas no tombamento definitivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2008 - 444º de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

D.O.RIO 27.11.2008